A C Ó R D Ã O

TC-006188.989.17-2

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Luiz Henrique Rodrigues Zanetta (Secretário Municipal) e Ana Lucia Rodrigues Malufi (Diretora do Departamento de Relações do Meio Ambiente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em procedimentos ilegais de conversão de compensações ambientais em pecúnia, com eventuais danos ambientais e improbidade administrativa.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Sonia Ligia Fantoni (OAB/SP nº 308.891), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota, (OAB/SP nº 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-4.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDI-MENTOS DE CONVERSÃO DE COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS. VALORES APLICADOS EM FINALINADES NÃO PREVISTAS EM LEI. IRREGULARIDADE. SANÇÃO DE RESPONSÁVEL QUE NÃO FORA INDICADO NA INSTRUÇÃO INICIAL. DECISÃO QUE NÃO OBSERVOU O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO EXCLUSIVAMENTE PARA UM DOS RESPONSÁVEIS. PROVIMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO. REABERTURA DA INS-TRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS ATOS PRATICA-DOS E AS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO À RESPONSÁVEL BENEFI-CIADA PELA AÇÃO RESCISÓRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação apenas em relação aos atos praticados

pela Senhora Ana Lúcia Rodrigues Malufi, permanecendo válido o Acórdão originário para o Senhor Luiz Henrique Rodrigues Zanetta.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR